

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N° 3.711, DE 2004

“Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de definir os deveres das partes e de seus procuradores nos processos trabalhistas.”

Autor: Deputado Augusto Nardes

Relator: Deputado Carlos Alberto Leréia

### **VOTO EM SEPARADO**

#### ***I – RELATÓRIO***

Por meio da proposição em apreço, alega o Autor que pretende tornar mais eficaz a aplicação da litigância de má-fé na Justiça do Trabalho.

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto.  
É o relatório.

#### ***II - VOTO EM SEPARADO***

Visa o Projeto ampliar a utilização do instituto da litigância de má-fé na Justiça do Trabalho.

Segundo o Autor do Projeto, “essa Justiça especializada raramente condena o trabalhador no pagamento de multa e indenização por perdas e danos caso seja verificada a

AE2C45CF56 \* AE2C45CF56 \*

sua má-fé. (...) O que se pretende inibir é o abuso de direito, a má utilização do processo como instrumento para se conseguir vantagens pessoais e não a busca pela Justiça.”

O Relator modifica o Projeto, de modo a fazer com que a condenação do advogado do reclamante não seja apenas subsidiaria quando o reclamante não tiver condições de pagar a quantia devida, acrescentando o parágrafo único para, nos termos do CPC, estabelecer que seja atribuível multa ao advogado responsável pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e também apresenta emenda modificativa, alterando o § 3º do Art. 791-B para estabelecer que o valor da indenização devida pelo trabalhador condenado por conduta desleal no processo será compensado com verbas a que eventualmente tenha direito.

Considero necessário rejeitar o Projeto.

Sem dúvida, existem diversos casos de reclamatórias trabalhistas em que ocorre “a má utilização do processo como instrumento para se conseguir vantagens pessoais e não a busca pela Justiça.” No entanto, não há como simplesmente permitir a condenação do reclamante por litigância de má-fé, sem modificar toda a sistemática do processo do trabalho, e da organização da Justiça do Trabalho. Somente seria possível a aprovação de tal proposição no bojo de uma ampla Reforma do Processo do Trabalho.

Atualmente, já existem severíssimas restrições ao direito do trabalhador ao acesso ao Judiciário: a lentidão da Justiça do Trabalho, a dificuldade na produção das provas, a ausência de paridade de força entre empregado e empregador, a possibilidade do empregador manipular a produção das provas testemunhais, ante o fato de que suas testemunhas geralmente são pessoas a ele ainda subordinadas, dentre outros fatores.

Aprovar o Projeto sob análise isoladamente, como proposto, tornaria ainda mais difícil a tarefa de defender os direitos dos trabalhadores em juízo, e serviria como um estímulo aos maus empregadores que praticam um dos mais vergonhosos esportes nacionais: o descumprimento da legislação trabalhista.

Convém destacar que a CLT, em seu artigo 769, já possibilita a aplicação dos dispositivos do CPC que sejam compatíveis com o processo do trabalho, incluindo aqueles que tratam dos deveres das partes, como os arts. 14 a 18, por exemplo.

O Projeto sob análise também viola a Constituição Federal, que assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as etapas da lide.

Não se pode considerar litigante de má-fé o reclamante que pleiteia direito que entende devido em face da rescisão contratual, exercendo seu direito de ação previsto

AE2C45CF56 \* AE2C45CF56 \*

constitucionalmente. Há que também levar em conta a situação fática em que se encontram a maior parte dos trabalhadores brasileiros, como fizeram os seguintes julgados:

*“O “onus probandi” é tão-somente um dever no sentido de interesse, de necessidade de produzir a prova para formar-se a convicção do julgador a respeito dos fatos alegados. Se a parte não logra êxito em tal mister, a consequência é a improcedência dos pedidos, não podendo a sua conduta ser configurada de má-fé, pois que esta exige a presença do dolo processual, da intenção malévolas para a sua caracterização, ainda mais se for levada em consideração a própria condição sócio-cultural da reclamante que não lhe permite o exato alcance da impropriedade do procedimento. (TRT - 24a. Reg.- RO-0000477/97 - Ac. TP-0001405/97 - Rel: Juiz Abdalla Jallad - Fonte: DJMS, 30.06.97, pág. 45).*

*Litigância de má-fé. Não pode ser considerado litigante de má-fé o reclamante simplesmente porque pleiteou verbas indevidas, julgadas improcedentes. Nada mais fez a parte autora do que exercer o seu direito de ação amplamente protegido pela Constituição Federal. Aliás a má-fé deve ser amplamente provada, pois a boa-fé se presume. (TRT - 9a. Reg. - RO-09910/94 - JCJ de Cornélio Procópio - Ac. 5a. T. -18438/95 - unân. - Rel: Juiz Juvenal Pedro Cim. - Recete: Fazenda Santa Cruz Ltda. - Recdo: Edson Bernardino da Silveira - Advs: Fernanda de Souza Rocha e Roberto Carlos Sottile Filho - Fonte: DJPR-Suplemento, 21.07.95, pág. 35).*

Há que se rejeitar tal proposta. Ao contrário do que propõe o autor, deve-se garantir o acesso do trabalhador à Justiça mediante a efetiva prestação jurisdicional. E o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal assegura o direito de ação. O acesso à justiça não se limita à mera possibilidade *em tese* do ajuizamento da ação trabalhista. Para garantir efetividade a tal dispositivo constitucional, exige-se que o obreiro possua *condições reais* de ingresso em juízo. Para isto, é indispensável que não seja penalizado em caso de improcedência da ação.

O julgamento pela improcedência de uma reclamatória trabalhista pode ocorrer em virtude de não possuir o obreiro meios materiais de provar materialmente os fatos alegados na inicial, eis que geralmente não possui “paridade de armas” em relação ao empregador.

Consideramos admissível a modificação da legislação para condenar o trabalhador ao pagamento de honorários somente em caso de litigância de má-fé. Destaque-se que parte da doutrina e da jurisprudência trabalhista pátria já consideram possível tal condenação, com base na aplicação da legislação processual comum no processo do trabalho:

Aprovar a referida proposta equivaleria a concordar com a frase irônica – e infelizmente muitas vezes correta – do jurista inglês James Mathew: "a Justiça está aberta a todos, como o Hotel Ritz" ("Justice is open to all, like the Ritz Hotel").

Punir o trabalhador com o pagamento de honorários ao empregador significa restringir inadequadamente o acesso à Justiça:

*"Como o acesso à justiça faz-se por meio do processo, muito se tem debatido acerca da sua efetividade. É por isso que não se conjuga mais acesso à justiça com a simples possibilidade de se bater às portas do Judiciário ou faculdade de litigar. Nossa doutrina, em função deste aspecto, criou a formulação "acesso à ordem jurídica justa", traçando-lhes as seguintes características: a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição)" (FREDERICO, Sérgio Augusto. Cidadania - Elemento Fundamental para o Acesso à Justiça. In: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. N. 28. Abr./Jul. de 2000. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, pp. 336/7).*

*"A população não recorre mais ao judiciário por não encontrar, dentro dele, as condições necessárias ao alcance da Justiça. Qual a razão, entanto, para que tais condições não sejam encontradas?..."*

*1) A questão financeira. Com o empobrecimento do povo, principalmente para as camadas menos favorecidas, ajuizar uma ação tornou-se tarefa perigosa. Um bom advogado cobra bastante. Além do pagamento do advogado, há as custas de cartório, despesas com as quais poucos podem arcar."* (ALVES, Paulo César Buchmann. Acesso à Justiça e seus obstáculos. In: Gazeta do Povo. 08.02.93. Curitiba. Gazeta do Povo, 1993. p. 33).

A proposta mostra-se insensível à conjuntura socioeconômica dos trabalhadores brasileiros. Não se pode tratar os empregados e empregadores de modo idêntico no processo do trabalho: *"Nossa Constituição vigente o enuncia numa síntese cristalina, com que encabeça a relação dos direitos e obrigações coletivos, em seu art. 5º: "todos são iguais perante a lei".*

*Para alcançar toda a profundidade desse axioma no processo, é preciso entender que sua virtude não se abriga na obviedade de dar o mesmo tratamento aos que já são iguais, mas diversificá-los diante dos desiguais, de modo a igualá-los perante o direito.*

*O Direito Processual do Trabalho, dentro do qual se põem em confronto indivíduos cruelmente desigualados por sua condição econômica e, consequentemente, social, é campo fértil para sua aplicação.” (PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo do Trabalho e Constituição. In: Constituição e Trabalho. Manoel Jorge e Silva Neto (Coord.). São Paulo: LTr, 1998, p. 112).*

No que tange à responsabilização do advogado do reclamante caso o obreiro não puder indenizar a parte contrária, mesmo sem a comprovação de seu dolo ou culpa, tal dispositivo deve ser veementemente refutado. Além de injusto, por responsabilizar o advogado mesmo quando não tiver agido com culpa ou dolo, viola também o art. 133 da Constituição Federal: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. “

Ante o exposto, somos pela rejeição do Parecer do Relator, com a consequente rejeição do PL nº 3.711/2004.

Sala da Comissão, em 29 de dezembro de 2003.

Deputada Dra. Clair  
(PT-PR)

AE2C45CF56 \* AE2C45CF56\*